

PRECATÓRIO : 21.475 Reg.: 88.168175
 REQUERENTE : CASA DOS FUNCIONÁRIOS DE MINAS
 ADVOGADO : HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO E OUTROS
 REQUERIDO : IAPAS/BNH
 ADVOGADO : PAULO CESAR GONTIJO E OUTROS
 DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA-MG

DESPACHO

Tendo em conta a certidão supra, defiro o precatório pelo valor descrito a fls. 95v.

Oficie-se ao órgão requerido, em complementação ao expediente de fls. 85., cuja cópia deverá seguir em anexo
 Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

PRECATÓRIO : 22.659 Reg.: 88.331171-8
 REQUERENTE : ALTAIR JOSE DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : JAYME RAMOS DA FONSECA LESSA
 REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
 DEPRECANTE : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA-RJ

DESPACHO

Tendo em vista o valor ínfimo apontado na certidão retro, e objetivando, ainda, a economia processual, cumpra-se o despacho de fls. 141.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

PRECATÓRIO : 22.255
 REQUERENTE : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
 ADVOGADO : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
 REQUERIDO : IAPAS
 ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
 DEPRECANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE OSASCO-SP

DESPACHO

Tendo em conta a certidão retro, determino baixem os autos em diligência para as providências necessárias, ficando esclarecido que não há pagar-se condenação cuja conta de liquidação não esteja sagrada por homologação, mesmo que se trate de mera atualização. Este é o entendimento pacífico deste Tribunal.

Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

PRECATÓRIO : 17.008 Reg.: 7994249
 REQUERENTE : VALDULIO RIVIRETO
 ADVOGADO : JAYME RAMOS DA FONSECA LESSA
 REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
 DEPRECANTE : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-RJ

DESPACHO

Tendo em conta a certidão retro, pague-se o precatório pelo valor descrito a fls. 48, ou seja, Cr\$ 31,08 (trinta e um cruzeiros e oito centavos), observadas as formalidades legais.

Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

PRECATÓRIO : 17.791 Reg.: 9568204
 REQUERENTE : MUNICIPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA
 ADVOGADO : MARIA LUIZA FAYAD DA SILVA E OUTROS
 REQUERIDO : INCRA
 ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO E OUTRO
 DEPRECANTE : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA-DF

DESPACHO

Tendo em conta a certidão retro, determino baixem os autos, em diligência, para as providências cabíveis à espécie.

Outrossim, autorizo o levantamento, desde já, da importância colocada à disposição dos requerentes, conforme documentos de fls. 51/52.
 Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

PRECATÓRIO : 13.329 Reg.: 6187722
 REQUERENTE : MARIO WAGNER E OUTROS
 ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
 REQUERIDO : INAMPS
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO BARRETO FILHO
 DEPRECANTE : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA-RJ

DESPACHO

Fls. 113, 114 e 117.

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.
 Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
 Vice-Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 507, DE 21 DE MAIO DE 1990

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar o servidor ADÃO LUIZ BASTOS BESSA, Técnico Judiciário, para exercer a substituição do cargo em comissão de Diretor do Serviço do Pessoal, código TST-DAS-101.4, no período de 23.05 a 25.05.90, em razão de viagem a serviço do titular e do substituto designado.

MINISTRO MÁRCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

TST-DC-05/89.1

Suscitante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE

Advogado: Dr. Fernando Antonio da S. Cartaxo

Suscitada: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN

DESPACHO

De acordo com o tão-bem lançado parecer da ilustre Procuradora da Justiça do Trabalho, Drª Terezinha Matilde Licks Prates, determino, de início, seja reatuado o presente Dissídio Coletivo, devendo constar como Suscitante a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE e como Suscitada a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN.

Em segundo lugar, cabe assinalar que o "acordo" havido entre a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, só obteve a ratificação de apenas um dos Sindicatos-assistentes, no caso o do Estado do PIAUÍ (fls. 55). Em relação aos demais assistentes, não houve qualquer manifestação, porque ausente a contestação. Vale lembrar, ainda, que o aludido acordo deverá, oportunamente, ser homologado pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, tendo em vista o disposto na alínea "b" do art. 2º da Lei nº 7.701 de 21/12/88.

Por derradeiro, cumpre à Federação-suscitante colacionar a cópia do acordo celebrado nos autos do DC-12/88, devidamente homologado.

Nestes lindes, assino o prazo estabelecido em lei, para que a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, conteste o presente Dissídio Coletivo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

RO-DC-966/89.0

Recorrentes: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Barretos, Caieiras, Campinas, Itau, Limeira, Santo André, Mauá, Rio Preto e Outros Municípios.

Advogado : Dr. Raimundo Simão de Mello

Recorridos : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos e Outros.

Advogado :

DESPACHO

1- Defiro, nos termos do art. 67 inciso IV do Regimento Interno do TST, o pedido de desistência do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de

Material Elétrico de São Bernado do Campo e Diadema e Outros (Petição TST nº 7311/90.1 - fls. 669) por não mais lhe assistir interesse no prosseguimento do feito;

2 - Recebo, ainda, como desistência do recurso ordinário a manifestação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Petição TST nº 8358/90.2 - fls. 670).

3- Promova-se a baixa dos autos à instância de origem, para os devidos fins;

4- Publique-se

Brasília, 17 de maio de 1990

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST - RO-DC - 0709/87.7

4ª Região

Recorrentes : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel, Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Recorridos : OS MESMOS E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRAS

D E S P A C H O

O art. 867, caput, da CLT, vigente na época da prolação da sentença, determinava expressamente a notificação postal da decisão às partes, servindo a publicação no órgão oficial apenas para ciência dos demais interessados.

Não tendo sido observado o preceito, acha-se em aberto a possibilidade de os Recorridos apresentarem recurso contra a v. decisão regional, o que embaraça o julgamento do apelo já apresentado.

Assim sendo, determino a baixa dos autos, em diligência, ao Egrégio TRT da Quarta Região, para o fim de notificação das partes ou seus representantes, através de registrado postal.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-0112/90

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Hélio C. Santana

Agravados: BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Jorge Alberto T. Thon

D E S P A C H O

- Autue-se o agravo regimental interposto pelo Sindicato.
- Em mesa, na primeira sessão da qual participe. Requeiro preção - (SDI).
- Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AG-RR- 2585/89.4

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

Agravado: JOSÉ BASÍLIO ZERBINI.

Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto.

D E S P A C H O

O recurso de revista é tempestivo, desde que a recorrente, ao interpor os embargos declaratórios no primeiro dia útil, ou seja, em 06.12.88, não consumiu nenhum dia do prazo recursal, tendo-se em vista a antecipação do feriado nacional, portanto, o oitavo dia para a interposição do recurso foi observado. Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 121, para dar prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRA CNÉA MOREIRA
Relatora

PROC. Nº TST-AG-RR-2585/89.4

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

Agravado: JOSÉ BASÍLIO ZERBINI.

Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto.

D E S P A C H O

A douta Procuradoria para emitir parecer sobre o Recurso de Revista de fls. 84/90.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRA CNÉA MOREIRA
Relatora

PROC. Nº RA 06/89.8 (REF. RESTAURAÇÃO DE AUTOS/TST-RR 2482/87.2)
Requerente: EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Interessados: ALCIDES CABRERA E TROPICAL TURISMO LTDA.

D E S P A C H O

1. Constato que, por mero equívoco, foi encaminhada cópia do despacho de fls. 110 ao advogado do Reclamado (fls. 111) e não ao advogado do Reclamante, que figura como Recorrente no Recurso de Revista, Dr. Albertino Souza Oliva.

2. Proceda-se, pois, à providência antes determinada, intimando, pessoalmente, o aludido causídico para a apresentação da indispensável cópia do Recurso de Revista, sob pena da incidência do disposto no art. 267, inciso III, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

AI-8897/88.0 (1ª Região)

Agravante: ROBSON QUEIROZ LAVIGNE

Advogado: Dr. Genaro Cesar

Agravado: EMERBRÁS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Primeira Região, pelo v. Acórdão de fls. 29/30, deixou de conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, por intempestivo.

Inconformado, interpôs Recurso de Revista, alegando violação aos Enunciados nºs. 1 e 16, do TST e à Súmula 310 do STF, posto que o dia posterior ao da postagem da notificação de decisão de 1º grau foi feriado, vindo a findar o prazo de recurso um dia após aquele considerado pelo juízo "a quo".

Entretanto, verifico que o Agravo se encontra deserto, tendo em vista que, notificado o Agravante para efetuar o preparo aos 07/11/88, deixou de fazê-lo (certidão de fls. 40v.), transcorrendo in albis o prazo previsto no art. 789, §5º, da CLT.

À vista do exposto, com respaldo no §5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-0119/89.4

(9ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. José Maria Riemma - (fls. 04v.)

AGRAVADAS: RUTH BATISTA E TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA

Advogado: Dr. Deusdério Tormina - (fls. 10)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região através de sua Primeira Turma, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de inexistência de solidariedade e no mérito negou provimento ao Reclamado, sob o fundamento de que a Reclamante é empregada do Banco e beneficiada pelas vantagens da categoria bancária, por ser servente admitida por empresa locadora de mão-de-obra para trabalhar de forma permanente no serviço de portaria.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Banco Reclamado, apontando violação ao Artigo 3º e § 2º dos Artigos 2º, 8º, 226, 442 e 1216 consolidados; Artigos 13, 16, 18, 21 e 896 do Código Civil; Artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; § 7º do Artigo 10 do Decreto nº 200/67 e Decretos nºs 1.034/69 e 7.102/83; 5.645/70 Artigo 3º e Artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º, 160 e 165 da Constituição Federal, trazendo arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 84 que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 256/TST.

Não prospera a pretensão recursal do Agravante quanto à ilegitimidade de parte já que o V. Acórdão Regional esclareceu que restou comprovado o trabalho permanente da empregada para o Banco, apesar de admitida pela segunda Reclamada, fornecedora de mão-de-obra. Sem previsão legal que o autorize o trabalho em marchandage, evidenciou a ligação de emprego com o tomador dos serviços. Para se analisar essa conexão prova nos autos, teríamos que analisar fatos e provas, esbarrando no Enunciado nº 126 desta Corte, impossível nesta esfera recursal.

No tocante à condição de bancária da Reclamante, o v. decisão ressaltou que é consequência da própria fraude à lei realizada pelos Reclamados e do estabelecimento da relação de emprego com o tomador dos serviços, sendo que não integrando a mesma categoria diferenciada, deve ser considerada bancária para todos os efeitos legais, atraindo a incidência o Enunciado nº 256/TST.

As violações legais e constitucionais não restaram configuradas por não se moldarem à hipótese e os arestos trazidos a cotejo estão superados pelo Enunciado retro.

Pelo exposto, fulcrado nos Enunciados nºs 126 e 256 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º ao Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0120/89.1 (9ª REGIÃO)

AGRAVANTE: TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA

Advogado : Dr. Rogério Cercal - (Fls. 09)

AGRAVADA : RUTH BATISTA E BANCO ITAÚ S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade da parte e de inexistência de solidariedade e no mérito negou provimento à Reclamada sob o argumento de que a Reclamante é empregada do Banco e beneficiada pelas vantagens da categoria bancária, por ser servente admitida por empresa locadora de mão-de-obra para trabalhar de forma permanente no serviço de portaria.

Desta decisão, recorreu de Revista à Reclamada, apontando violação aos Artigos 1216, 1237 à 1247 do Código Civil Brasileiro, Artigos 160, inciso I e 153 § 2º da Constituição Federal e trazendo arestos que entende divergentes. O recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 22 que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 256/TST.

As razões da Agravante não mereceu prosperar quanto às violações apontadas, eis que o V. Acórdão Regional asseverou que a condição de bancária da empregada resulta da própria fraude à lei perpetrada pelos Reclamados e do estabelecimento da relação de emprego com o tomador dos serviços, sendo que deve ser considerada bancária para todos os efeitos legais, ensejando a aplicação do Enunciado nº 256 desta Corte.

As violações constitucionais não se adequam ao caso, nem os a restos acostados por estarem sumulados pelo Enunciado retro.

Ante os argumentos, com fulcro no Enunciado nº 256 e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4278/89.9 (6a. Região)

AGRAVANTE: CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO CETEPE

Advogado : Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega (fls. 07)

AGRAVADO : JOSÉ MELQUIADES PEREIRA PINTO FILHO

Advogado : Dr. Geraldo de Oliveira S. Neves (fls. 106)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6a. Região negou provimento ao recurso dos Reclamados, sob o fundamento de que norma da empresa que preconiza a apuração da justa causa em processo regular, limita o poder de rescisão daquela.

Inconformada, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violações aos Artigos 429 da Consolidação das Leis do Trabalho; Artigo 165 Inciso XIII e 153 § 2º da Constituição Federal e trouxe aresto que entende divergente. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 75 que entendeu ser inexistentes as violações apontadas.

O Agravante não foi feliz em suas razões, eis que se baseou no Regulamento Interno de Pessoal encontrando óbice no Enunciado nº 208/TST.

As violações legais e constitucionais apontadas, não restaram caracterizadas, por não se adequarem à hipótese e não abordarem a questão sub judice. Ademais, o Egrégio Regional interpretou razoavelmente as normas do Regulamento Interno de Pessoal, atraindo a incidência do Enunciado 221 desta Corte.

O aresto trazido a cotejo não ficou configurado, pois o v. Acórdão Regional concluiu que a matéria está sumulada pelo Enunciado nº 77 desta Corte.

No tocante ao argumento da Reclamada, no sentido de que o empregado vem recorrendo como advogado, encontra-se precluso, pois no momento processual oportuno, não foi interposto Embargos Declaratórios, ensejando a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Por tais argumentos, com fulcro nos Enunciados nºs 77, 208, 221 e 297 e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6641/89.3 (3ª Região)

Agravante: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Advogada: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

Agravado: WILSON DE OLIVEIRA

Advogada: DRA. LIDELENA A. FERNANDES

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região rejeitou as preliminares de deserção e irregularidade de representação. Quanto ao mérito, determinou o retorno dos autos à MM. Junta de Origem, para o exame dos demais aspectos, eis que afastada a prescrição total, acolhida pela MM. Junta a quo.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista, denegado pelo respeitável despacho de fls. 52, sob o fundamento de que a respeitável decisão recorrida não era terminativa do feito na Justiça do Trabalho, incidindo, na hipótese, o Enunciado 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não merece reparo o respeitável despacho agravado, pelo que nego prosseguimento ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, de maio de 1990.MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7514/89.7

(9ª Região)

Agravante: JOSÉ ALVES S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Advogado : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

Agravado : OLINDO ROQUE SANTI

Advogado : DR. CLOVES JOSÉ DE PINHO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 47, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão (fls. 37/38), in verbis:

"A conclusão a que nos levam os fatos extraídos dos autos é de que a relação entre as partes era de emprego, vez que inconcebível vislumbrar-se autonomia de serviço, quando o próprio reclamado é quem indicava os clientes a serem visitados e ainda, fiscalizava o trabalho realizado, através de um supervisor.

Presentes, então, a personalidade, o trabalho não eventual e a subordinação jurídica e econômica, caracterizados estão todos os elementos ensejadores da relação empregatícia."

Assim, para se chegar a conclusão diversa, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com respaldo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7596/89.7 (5ª Região)

AGRAVANTES: ALMIR CATARINO DE LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Dr. Cláudio Penna Fernandes Dr. Ruy Caldas Pereira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região, negou provimento ao recurso dos reclamantes, sob o fundamento de que a prescrição é sempre parcial para complementação de aposentadoria e que não pode ser programática a norma do Manual de Pessoal da Petrobrás que instituiu a complementação da aposentadoria previdenciária.

Contra esta decisão, recorreram de Revista os Reclamantes, apontando violação aos Artigos 268 do Código de Processo Civil e alegando que houve contrariedade aos Enunciados 51 e 288/TST, trazendo arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 68/69, entendendo ser impossível o exame da admissibilidade do apelo, incidindo no Enunciado nº 297 desta Corte.

Não prospera o inconformismo dos agravantes em relação à incorrência de coisa julgada, pois o Egrégio Regional acolheu a exceção com base na coisa julgada, portanto, não poderá ser renovada a ação, porque continuará existindo o mesmo fator que impediu o processamento da mesma, não se caracterizando assim a alegada violação.

Quanto aos demais reclamantes, como não lograram provar o fato constitutivo da filiação ou de justa causa por não terem se filiado à Petros, a ação foi julgada improcedente e os arestos acostados não abordaram os pontos nodais do v. acórdão, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 e 297/TST.

Improsperável a pretensão dos agravantes no tocante à questão da prescrição, eis que "in casu" ela será parcial, não se aplicando a pretendida pelos Reclamantes, ou seja, as parcelas não atingidas pela prescrição de cinco anos, haja vista que à época da reclamatória, não estava em vigor a atual Constituição.

Assim, ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 126, e apoiado no § 5º do artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7597/89.5 (5ª Região)

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS / RPBA

Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba

AGRAVADOS: ALCELINO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que os reclamantes tinham direito adquirido na forma do estabelecido na sentença de primeiro grau, não se contentando a norma em questão, como meramente programática, na fase de entendimento pacífico nesta Corte.

Desta decisão, recorreu de Revista Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, apontando violação ao Artigo 444 consolidado e trazendo a restos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 89/90, que confirmou o julgado recorrido.

Quanto à carência de ação, o v. acórdão não analisou este tema, incidindo no Enunciado nº 297/TST e concluiu também que não pode ser programática a norma do Manual de Pessoal da Petrobrás que instituiu a complementação de aposentadoria previdenciária. A matéria se re

veste de notória faticidade, inadmissível nesta Superior Instância, em contrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte e não restando caracterizada a apontada violação.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 e apoio do no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7775/89.4

(9ª Região)

Agravante: PRODUCTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

Advogado: DR. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE

Agravados: IRINEU DA SILVA E OUTROS

Advogado: DR. JOÃO RÉGIS F. TEIXEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 08, que denegou curso à sua revista, com base no Enunciado 218 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Incensurável o respeitável despacho denegatório, posto que o Enunciado 218 dispõe que é incabível o recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Portanto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7815/89.0

(2ª. Região)

AGRAVANTE: OSVALDO BASÍLIO DE SOUZA

Advogada: Dra. Tânia Marisa M. Guelman (fls. 31)

AGRAVADA: CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado: Dr. Eduardo Cacciari (fls. 10)

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2ª. Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao fundamento de que: "in verbis"(fls.34)

"Com efeito, o aviso 007/83, conferia aos empregados da recorrida que viessem a se aposentar no período em que expressamente estipulava, uma gratificação de 10(dez) salários. Para fazer jus, dois pressupostos eram exigidos: primeiro, a aposentadoria e o segundo, a efetivação no período de sua vigência.

O recorrente à época não dispunha ou não quis exercer este direito posto que, somente veio a se aposentar após o decurso do prazo fatal."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 5º, I da Constituição Federal, Artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 208 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violados os Artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 5º, I da Constituição Federal, uma vez que o assunto referente a estes não foi abordado pelo Regional, estando precluso o tema, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, verifica-se que estes não atende os pressupostos do Enunciado nº 38 deste Tribunal.

Assim, com base nos Enunciados nºs 38 e 297 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7822/89.1

(2ª REGIÃO)

AGRAVANTES: DIVA MIRANDA BOGGIANI E OUTROS

Advogado: Drª Eliane Gutierrez - (fls. 36)

AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Drª Eliana Maria C. Mendonça - (fls. 27)

DESPACHO

O Egrégio Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso dos Reclamantes entendendo inexistir critério equivocado por parte da ré na aplicação de reajustes salariais.

Recorre de Revista os Reclamantes apontando violação ao Artigo 7º da Lei nº 7.238/87, Artigos 444 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e desobediência ao Enunciado nº 91/TST.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho nº 610 com base no Enunciado nº 208 desta Corte.

Sem razão os Reclamantes ao apontar como violada a Lei nº 7.238/84, uma vez que o Egrégio Regional a interpretou, o que torna inviável a Revista nos termos da Súmula nº 221/TST, mormente no bojo do recurso.

Quanto as demais violações apontadas não há como se cogitá-las, posto que o cerne da contravérsia é essencialmente de prova, fazendo-se necessário o revolvimento de fatos e provas, exame este defeso pela atração do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 221/TST, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-7115/89.4 (7ª Região)

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogada: Dra. Eliza Maria M. Barbosa

Agravada: GLÓRIA MARIA DE FREITAS SILVA

Advogado: Dr. Antonio José da Costa

DESPACHO

Verifica-se dos autos que a Dra. Eliza Maria M. Barbosa, subscritora da minuta do Agravo, não consta do único instrumento de mandato outorgado pela legítima representante da Agravante, constante de fls. 16, não restando evidenciada, por outro lado, a hipótese de mandato tácito (procuração apud acta).

Logo, caracterizada está a ilegitimidade de representação processual, pelo que, invocando os Enunciados nºs. 164 e 272, bem como o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-8333/89.3

(2ª Região)

Agravante: TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Advogado: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Agravado: GREGÓRIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO

DESPACHO

Agravo de Instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 39, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ab initio, o agravo não merece prosperar, ante a falta da cópia do teor do acórdão recorrido, essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST).

Portanto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8351/89.5

(4ª Região)

Agravante: GERSI TERRAS ALVES

Advogado: DR. VALDEMAR A. L. SILVA

Agravado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

DESPACHO

Agrava de Instrumento o reclamante contra o respeitável despacho de fls. 57/8, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que é incabível o apelo nas decisões dos Tribunais Regionais proferidas em fase de execução de sentença, conforme prevê o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 7.701, de 21.12.88. Excepcionalmente o recurso seria admissível em caso de demonstrada violação direta à Constituição Federal (Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Tal hipótese não resta caracterizada, na medida em que a decisão impugnada se ateve a interpretar e aplicar a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto-Lei nº 2.322/87. Do venerando acórdão recorrido não consta exame de matéria constitucional, nem a Corte foi chamada a examinar tal questão.

A revista peca pela falta de prequestionamento do assunto de nível constitucional. A matéria restou preclusa, conforme as disposições do Enunciado 297 deste Tribunal Superior

Portanto, incensurável o respeitável despacho, pelo que com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-9554/89.4

(1ª Região)

Agravante: SERVENCO CONSTRUTORA S/A

Advogado: DR. CARLOS FREDERICO M. VIANA

Agravado: ADRIANO RAIMUNDO DE MOURA

Advogado: DR. DARCY L. RIBEIRO

DESPACHO:

Agrava de instrumento a reclamante contra o respeitável despacho de fls. 23, que negou seguimento à sua revista. Alega que

a matéria, aplicação do Decreto-lei 2.322/87, envolve tema constitucional, consubstanciado no artigo 5º, incisos XXXVI e II da Constituição Federal (fls. 2/6).

O acórdão regional afirmou que o Decreto-lei em tela tem aplicação imediata aos processos em curso. Nenhum tema constitucional foi examinado, na ocasião, nem os embargos de declaração objetivaram a análise do assunto.

A revista peca pela falta de prequestionamento do assunto de nível constitucional. A matéria restou preclusa, conforme as disposições do Enunciado 297 deste Tribunal Superior. Portanto, incensurável o respeitável despacho pelo que, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília,

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-2077/90.1 (12ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ EDSON MÜLLER CHIARELLI
Advogado: Dr. Jorge Heriberto Coral (fls. 15)
AGRAVADA: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
Advogado: Dr. Júlio César M. de Melo (fls. 52)
D E S P A C H O

O despacho de fls. 47 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agrava de Instrumento, o Reclamante contra essa decisão, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre o seu apelo revisional.

Em suas razões de Revista, às fls. 38/46, baseou-se em divergência jurisprudencial e violação ao Artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, verifica-se que o acórdão lastreou-se no conjunto fático probatório acostado aos autos, e para concluir-se diversamente é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase recursal, face o Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

No tocante à afronta ao Artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, o Egrégio Regional consignou que tal presunção deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos de prova existentes nos autos. Dando razoável interpretação ao preceito legal, vedou-nos a apreciação, com óbice no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal Superior do Trabalho, e no uso da faculdade que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2119/90.1 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: SIRACUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado: Dr. Cícero Osmar da Rós
AGRAVADA: RITA LAURA REIS
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada ante a intempestividade dos embargos de execução interpostos pela Reclamada.

Inconformada, recorreu de Revista, a empresa, apontando violação ao Artigo 5º, incisos II e LV da Constituição Federal e Artigo 179 do Código de Processo Civil.

Trata-se de Recurso de Revista em processo de execução de sentença onde o apelo somente é admissível, uma vez demonstrada violação literal e direta de preceito constitucional. (Enunciado nº 226/TST).

Ocorre que tal pressuposto não se observa no caso concreto, uma vez que desconfigura as violações constitucionais posto que:

I - Artigo 5º, inciso II - O princípio da legalidade assegura a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam imposta por outra via que não seja a lei;

II - Artigo 5º, inciso LV - O princípio do contraditório se insere na ampla defesa onde a todo ato produzido cabe igual direito da outra parte opor-se.

Inexiste a violação pretendida.

A Instância Ordinária apreciou a lide dentro da norma legal sem afrontar qualquer dos princípios constitucionais. Oportunidade para defesa foi dada, apenas não foi exercitada no prazo fatal "jus non socorrit".

Assim, apoiado no Enunciado nº 266/TST, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2667/90.8 (6ª REGIÃO)

AGRAVANTE: EUDES PIMENTEL LEITE
Advogado: Dr. Carlos Alberto G. A. de Moura
AGRAVADA: TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA
Advogada: Drª Elias Sabino de Oliveira Filho
D E S P A C H O

O agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Não obstante a notificação de fls. 07 e comprovante de recebimento às fls. 07v., o Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer do recurso deserto.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, face a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3161/90.6 (11ª Região)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Procuradora: Drª. Ana Borges Coelho Santos
AGRAVADO: JOSÉ AUGUSTO CASTRO CARVALHO
D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a formação do instrumento está irregular, haja vista que ausentes as peças essenciais, tais como, Acórdão e Recurso de Revista.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do Recurso com base no Enunciado nº 272 deste Tribunal e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3471/90.4 (5ª Região)

AGRAVANTE: EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Ivan Brandi
AGRAVADO: ANTÔNIO FERREIRA FRAI
Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha
D E S P A C H O

Através do venerando Acórdão Regional foi dado provimento parcial ao recurso da reclamada mantendo a condenação no tocante ao pagamento de equiparação salarial na parte fixa da remuneração do paradigma.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 461 consolidado e trazendo arestos que entendem de divergentes. O recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 55, entendendo que não houve lesão ao artigo Retro e inespecífica a jurisprudência vista pela ótica do Enunciado nº 296/TST.

Ocorre que o v. acórdão revisando, à luz do conjunto probatório, evidenciou a existência do fato constitutivo, isto é, identidade de função, no sentido de que o Reclamante e paradigma eram vendedores e executavam tarefas idênticas, pois vendiam o mesmo produto. O fato da Reclamada ter feito distribuição de clientes, destinando ao empregado os de indústria e ao parâmetro os de revenda não desigualou as tarefas, pois no confronto das atribuições de um e outro inexistiu qualquer diferença, pois o produto comercializado é o mesmo.

Assim, não restou caracterizada a apontada violação, tornando-se impossível analisar a questão porque seria necessário reexame de provas, que é vedado nesta instância recursal, a teor do que proclama o Enunciado nº 126 desta Corte.

Nestas condições, com fulcro no Enunciado Retro e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3494/90.3 (12ª Região)

AGRAVANTE: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A (GRUPO PETROFÉRTIL)
Advogado: DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
AGRAVADO: JOÃO ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 61, que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que, além de não configurada violação de lei, o recurso esbarra no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, consigna o venerando acórdão (fls. 51), in verbis:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. Não configuradas as hipóteses das Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, é empregador o tomador para quem os serviços são prestados pelo trabalhador ainda que a contratação se dê através de empresa intermediária."

Assim, com relação às violações de lei apontadas a matéria é interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Além do mais, a matéria é fática, por excelência, encontrando óbice no Enunciado 126.

Destarte, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-3500/90.0

(12 REGIÃO)

AGRAVANTE: SADIA-CONCORDIA

Advogado : Dr. Renato Murilo Madalozzo

AGRAVADO : NATALINO CANAL

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, no tocante à devolução dos descontos para aposentadoria, fundamentando que se o rompimento contratual se dá por iniciativa da em presa, é imposta à mesma a devolução das contribuições realizadas pelo empregado para o Fundo de Aposentadoria.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 835 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 458 do Código de Processo Civil, trazendo arestos que entende divergentes.

O r. despacho de fls. 68 entendeu que os arestos são inservíveis a teor do Enunciado nº 38/TST e que houve inexistência de ofensa aos dispositivos mencionados, pois o próprio Artigo 832 consolidado fez considerações sobre a referida matéria.

Sem razão a Agravante em relação à ilegalidade da devolução dos descontos, argumentando que o Reclamante teria se baseado no fato de que a empresa agira com coação para obter a autorização dos descontos e que o V. Acórdão Regional não analisou a alegada coação, baseando-se que é devida a devolução pela despedida arbitrária. Ora, a Reclamada de veria ter usado o remédio processual no momento adequado, ou seja, in terpor Embargos Declaratórios para se pronunciar sobre o tema, o que não ocorreu, estando, portanto, preclusa a matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST, ocorrendo o mesmo com os arestos trazidos a cotejo, já que o v. decisório não analisou a questão sob esse ângulo.

Ademais, os mesmos são inservíveis por não ter sido indicada a fonte de publicação, conforme exigência do Enunciado nº 38/TST.

Assim, não restaram caracterizadas as possíveis violações, pois, o Artigo 835 consolidado não se adequa à hipótese dos autos, o Artigo 131 do Código de Processo Civil, foi analisado pelo Egrégio Regional e o Artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa "in casu", (Artigo 832) não estando violado e quanto ao Artigo 832 consolidado, apontado no Agravo de Instrumento, restou precluso, por não ter sido mencionado em seu Recurso de Revista.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados 38 e 297 desta Corte e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4393/90.7

(10ª Região)

AGRAVANTE: WILSON ROBERTO MILAGRES

Advogado : Dr. José A. Oliveira Santos (fls. 10)

AGRAVADO : MANOEL ABADIA JOSÉ FERREIRA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, sob o fundamento de que a matéria relativa à capacidade de postular em Juízo, sanada na fase executória, não poderá fazê-lo por meio de Embargos à execução, eis que tal matéria não está entre aquelas restritas no § 1º do Artigo 884 consolidado.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação aos Artigos 5º, Inciso XXXV e 133 da Constituição Federal. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 31, entendendo que o apelo encontra óbice no § 4º, Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88.

O recurso é incabível, pois a negativa de prestação jurisdicional que o Reclamado sustenta, com violação ao Artigo 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal, não prospera, eis que, embora não satisfazem os interesses do Reclamado, houve a prestação jurisdicional, e ademais, foi argüida irregularidade de representação somente na fase executória, fora do momento processual adequado, não restando configurada afronta ao Artigo 133 da Constituição Federal. Portanto, aplicável o Enunciado nº 266 desta Corte, já que é necessário haver inequívoca demonstração de violação direta, o que não sucedeu "in casu", e divergência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inservível nesta esfera recursal.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro nos Enunciados nºs 266 e 297 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-957/89.5 - 15ª Região

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ADVOGAD : DRA. EVELY M. DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO M. VALIM

D E S P A C H O

1. Homologo o acordo das partes, nos termos da petição de fls. 461/462.

2. Determino a remessa dos autos à origem para os fins devidos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1990.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

RR-2028/89.1

Recorrente: JOSÉ OMARINI

Advogado : Dr. Mauro Ribeiro de Moraes

Recorrido : COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Advogado : Dr. Antonio Carlos Guimarães de Vasconcellos

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pelo Reclamante discute a respeito da indenização relativa ao período anterior à opção, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador.

Em suas razões de fls. 67/71, o Recorrente sustenta que, ao determinar uma obrigação de fazer para os empregadores, que corresponde a um direito material para o obreiro, o art. 16 da Lei nº 5.107/66 engloba a aposentadoria espontânea como sendo uma forma de rescisão do pacto laboral, pela qual faz jus à indenização pelo tempo anterior à opção.

Citando arestos em apoio da tese recursal, aponta violação aos arts. 16 e 8º da Lei nº 5.107/66 e 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal pretérita.

A Revista foi admitida pelo r. Despacho de fls. 77 e contra-razoada, havendo a douta representante do Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do não provimento.

Não obstante, o v. Acórdão revisando entendeu que a indenização é devida somente nos casos de despedida injusta, ou naqueles previstos em lei, e, ao assim decidir, adotou a jurisprudência uniforme sumulada no veredito nº 295, desta Corte.

Desse modo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

RR-4112/89.3 (4ª Região)

Recorrente: JOÃO SALVADOR DE SOUZA JARDIM

Advogado : Dr. Susana Metz

Recorrido: ADILES RODRIGUES DA ROCHA

Advogado : Dr. Isaias V. de Oliveira

D E S P A C H O

Baixem os autos à origem, para cumprimento da diligência requerida às fls. 140, pelo digno representante do Ministério Público do Trabalho.

Após, encaminhem-se os mesmos à Procuradoria-Geral, com vistas ao devido pronunciamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-4751/90.3

(10a. Região)

RECORRENTE: DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Marcio Gontijo

RECORRIDO : MILTON SOARES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, por quanto não satisfeito o depósito recursal referente a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

Na Resolução Administrativa nº 42/89, esta Egrégia Corte, dirimindo controvérsias, manifestou-se no sentido de que, no caso de já haver sido efetuado o depósito, deve-se subtrair o valor dos 40 valores de referência vigentes à época da interposição do apelo, do valor nominal, em pecúnia, aposto na guia; o resultado da subtração é o valor a ser pago.

No caso em tela, o referido depósito não foi complementado satisfatoriamente, porquanto o valor de referência vigente à época da interposição do Recurso de Revista era 37,22, importando 40 valores de referência em NCZ\$ 1.488,80 que, subtraído de CZ\$ 5,60, daria NCZ\$ 1.483,20, valor a ser depositado; o depósito, no entanto, foi efetuado no valor de NCZ\$ 4,40, portanto, a menor, não alcançando os 40 valores de referência exigidos por lei.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896, "in fine" da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

COMPLETE SUA COLEÇÃO

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

Segunda Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e três, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel - no exercício eventual, até o julgamento do Processo nº RR - 3090/88.4, continuando a Sessão sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Leocádio, Ney Doyle e José Francisco da Silva. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia, sendo Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma a doutora Juhan Cury Aguiar. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO-AI-4052/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A e Agravada Maria Raimunda de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-6849/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Kitano S/A - Indústria, Comércio e Importação e Agravado Cícero Maurício da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7431/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica e Agravado Anísio Silveiro da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7582/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Paes Mendonça S/A e Agravado José Carlos Valentim Taveiros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8741/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Wanderley de Macedo Barreiros e Agravada Steak Salad S. Restaurante Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-8562/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Bradesco S/A e Agravada Maria Aparecida Villa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6338/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado José Paulo Milan. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7207/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Eliane Exportadora Ltda (Eliane Exportação de Produtos Cerâmicos Ltda) Agravado Clóvis de S. Severo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3875/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Pedro Lanfranqui e Agravada Comind Participações S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5141/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Indústrias Marrazzo de Embalagens S/A e Agravado Antonio de Oliveira Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5171/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Mannesmann S/A e Agravado Valney Viana de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-5565/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Rhodia Agro S/A (CND - Companhia Nacional de Defensivos Agrícolas) e Agravado Luiz Daniel Santoro Magalhães. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7374/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Chase Manhattan S/A e Agravada Luciana Dias Murano de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8527/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Albano Pereira Neto e Agravada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8787/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Catende S/A e Agravada Maria Augusta Vicente. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-19/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A e Agravada Rita Inês de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-1004/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Carlos Ricciardi e Agravada Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Foi relator o Excelentíssimo

senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1475/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty e Agravado João da Sant'Ana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela douta Procuradoria Geral e no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-1562/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e Agravados Joaquim Vital Moreira e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1601/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravada Celeste Albina Terraubio Koehler. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1854/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Hamilton Picoli e Agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1953/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Concremix S/A e Agravado José Carlos da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por intempestividade, argüida pela douta Procuradoria Geral e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1988/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal

de Transportes Coletivos - CMTC e Agravados Amável Alves e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2254/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Vladimir Vicco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-2255/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Vladimir Vicco e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-2441/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado Paulo Sérgio Ferreira David. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2515/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Companhia Produtora de Alimentos - COPRODAL e Agravado Fernando de Oliveira Gama. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2962/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Valdevino Sutil. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3019/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE e Agravados Maria Cristina Amorim de Moraes Palhano e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3306/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Bewabel Auto Taxi Ltda e Agravado Derivaldo Loureiro dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4448/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Primo Pampadão e Agravada Empresa Auto Ônibus São Manoel S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4482/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravado José Francisco Correia Sales. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação processual argüida pelo Agravado e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5233/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Refrigeração Átenas Ltda e Agravado Reinaldo Araújo de Miranda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5323/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Deutsche Luftthase Aktiengesellschaft A.G. e Agravado Guenter Friedrich Kattelmann. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5366/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Décimo de Campos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5623/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente

do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Bed Eletrodomésticos Ltda e Agravado Dorival Malaquias. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por falta de peça essencial.

PROCESSO-AI-6298/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante HOLBRA Produtos Alimentícios e Participações Ltda e Agravado Wilson Osmar do Nascimento. Foi relator

lador o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-6381/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravada Maria das Graças e Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6442/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Jorge de Castro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6937/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Pedro Marques dos Reis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6938/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Sudameris Brasil S/A e Agravado Roberto Pereira Batista. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-6939/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Kleber de Carvalho Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6969/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo Agravante Tubozin da Amazônia S/A - Produtos Plásticos e Agravado Valter Leão de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7014/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravantes Aurora S/A - Segurança e Vigilância e Outro e Agravado Amilton Portes Machado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

PROCESSO-AI-7212/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravantes Rosângela Luz, Rezende e Outros e Agravada COALBRA - Coque e Alcool de Madeira S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle.

PROCESSO-AI-7297/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Marcos Augusto César e Agravado Fertilizantes Fosfatados S/A - FOSFERTIL. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7341/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica e Agravado José Alves do Couto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7405/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ford Brasil S/A e Agravados Orlando Rinaldo e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7445/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Companhia Vale do Rio Doce e Agravado José Alcides Brandão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8269/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Governo do Estado do Paraná e Agravada Eloisa Fagundes Dórea. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8580/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Neuza Santana Murias e Agravada Sanalização Telecomunicações Foneinstal Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-9121/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Luiz Antônio Mendes e Agravado Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-9145/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Edno Nelson Domingues e Agravada Conduelli Indústria de Condutores Elétricos Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-9994/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Augusto Aparecido Rotta. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-9982/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Etelvino Ferreira de Lima e Outros e Agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-105/90.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Expedito Silva Campos Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-RR-3090/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrentes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Donovan Coelho. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor

Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante por divergência e dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, apenas, quanto ao salário-substituição, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4076/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Iochpe Seguradora S/A e Recorrido Nelson Pacheco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4113/89.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Sul Brasileiro - Crédito Imobiliário S/A e Recorrida Inir Pertile. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - contratação prévia. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO-AI-8161/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Agravado Olmiro Correa de Medeiros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-RR-5545/89 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Olmiro Correa de Medeiros e Recorrido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-3108/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Cosme dos Santos e Banco do Brasil S/A. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

PROCESSO-RR-3581/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Ernesto Lubiano e Recorrida Editora Visão Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, mas negar-lhe provimento. Pela recorrida falou o doutor Ubirajara Lins Júnior.

PROCESSO-RR-3656/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Catende S/A e Recorrido José Raymundo Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, que lhe negava provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à confissão ficta.

PROCESSO-RR-4454/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrentes Arnaldo de Souza Machado e Outros e Recorridos TELEPAR - Telecomunicações do Paraná e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pela recorrida falou a doutora Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO-AI-6274/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Manoel Huascar Barros de Moraes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-RR-5219/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Manoel Huascar Barros de Moraes e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que prossiga no exame da Reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle que lhe negava provimento. Com ressalvas de entendimento o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO-RR-5656/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Ovídio Juvêncio de Barros Filho e Recorrido Auto Posto Cubatão Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto à nulidade de - contrato de experiência e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, relator, que dava provimento para condenar o Reclamado no pagamento das verbas rescisórias. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel.

PROCESSO-AI-7043/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado Ezequiel Plassa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-RR-5722/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Ezequiel Plassa e Recorrido Banco Nacional S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender

de direito.

PROCESSO-RR-6209/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Robelito Soares da Silva e Recorrida Mineração Morro Velho S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, revisor, que negava provimento ao recurso.

PROCESSO-RR-509/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Adão Teles Maciel e Recorrido Estado do Paraná. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-1047/89.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Luiz Pereira de Lucena e Outros e Recorridos Vitória Aduaneira Ltda e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Mi

nistro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente recurso a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Revisor, após ter sido conhecido, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator e não conhecido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Revisor. **PROCESSO-RR-2582/89.2** - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Empresa Folha da Manhã S/A e Recorrido do Espólio de Adão Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, dando-lhe completa prestação jurisdicional.

PROCESSO-RR-1841/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Susa S/A e Mário-Masagi Ogawa e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada, ficando, em consequência, prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

PROCESSO-RR-3965/89.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente S/A "O Estado de São Paulo" e Recorrido Ary Ramos Vieira de Bastos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso, apenas, quanto à indenização por tempo de serviço anterior à opção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4649/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente José Inês e Recorrida Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente recurso a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, após não ter sido conhecido pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator e Francisco Leocádio, revisor. Pelo recorrido falou a doutora Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO-RR-4948/89.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Recorrentes Ortilia da Silva Gervinski e Outros e Recorrida Indústria de Fundição Tupy Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto à recomposição salarial e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

PROCESSO-RR-5087/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Rolamentos Fag Ltda e Recorrido Edson Roberto Estella. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição bienal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, nem quanto ao ônus da prova.

PROCESSO-RR-5105/89.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Sociedade Anônima de Materiais Elé-

tricos - SAME e Recorridos Jaime Dedoni e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arquiada pela douta Procuradoria-Geral. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização adicional da Lei 6708/79, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-600/89.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Horácio Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-2148/89.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recorrido Luiz Roberto Davanso. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer do recurso quanto às horas extras - gerente, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, relator, e no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda de custo, ajuda de custo - alimentação e nem quanto à multa. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, relator que não conhecia do recurso e lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel.

PROCESSO-RR-3631/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Sérgio da Rocha Monteiro e Recorrida Encol S/A - Engenharia Comércio e Indústria. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer do recurso quanto aos juros de mora e correção monetária e no mérito, também, por maioria dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada-Recorrida a pagar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação até a vigência do Decreto-Lei 2322/87, quando se não computados a razão de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente e correção monetária desde as épocas próprias, nos termos do Decreto Lei 75/66, excluindo o período de março de 86 a 09 de setembro do mesmo ano, observado o Enunciado 200, desta Corte vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro-Relator que negava provimento e Ministro-Revisor que não excluía a correção monetária correspondente ao período de março a setembro de 1986. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará voto vencido quanto ao conhecimento o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio.

PROCESSO-RR-4389/89.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrentes Roque Garibaldi e Banco do Brasil S/A. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto à média trienal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à proporcionalidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença de complementação de 26/30 para 30/30. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, reformulou seu voto quanto ao mérito da proporcionalidade.

PROCESSO-RR-5470/89 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrentes Graciolino Francisco de Paula e Outros e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos regionais, de

terminar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, dando-lhes plena prestação jurisdicional, ficando, em consequência prejudicado os demais itens da revista. O Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, reformulou seu voto quanto ao conhecimento da preliminar da nulidade do recurso.

PROCESSO-RR-6180/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Recorrentes Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e Recorrido Propércio Ferreira de Oliveira Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso

do Banco da Amazônia S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso da Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF pela preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Francisco Leocádio revisor, que davam provimento ao recurso para, acolhendo a exceção, declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação contra esta Recorrente, declinando da competência para a Justiça Comum do Pará e, como consequência, excluindo a CAPAF da presente Lide. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais itens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel.

PROCESSO-RR-5480/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrentes Banco Meridional do Brasil S/A e Outro e Werne Lindore Reinheimer. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente, considerar irrelevante a arguição de inconstitucionalidade parcial da Lei 7.701/88, suscitada em mesa pelo Excelentíssimo Senhor representante do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso dos Reclamados, apenas quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora, pelo percentual de 1% (um por cento) ao mês, apenas a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2322/87. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante.

PROCESSO-AG-RR-5436/88.4 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Matary S/A e Recorrido Olímpio Severino da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6560/88.2 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Usina Cinco Rios e Agravado Fausto Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2357/89.9 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Plásticos Plavinil S/A e Agravado Carlos Antonio Sodré. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2965/89.8 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Agravada Volkswagen do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. As dezoito horas encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-6787/89.7

RECORRENTE : CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

ADVOGADA : Dra. Olga Mari de Marco

RECORRIDO : MOISES PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : Dr. Angelo Galiotte

D E S P A C H O

Contra a r. decisão Regional de (fls. 164 a 166), que acolheu a preliminar de deserção e não conheceu do recurso ordinário da reclamada, interpõe a mesma, recurso de revista (fls. 167 a 171), insurgindo-se contra a deserção que lhe foi imposta, eis que segundo o ora recorrente complementou o depósito de forma incorreta, (fls. 165 a 166).

Diz violado o art. 899 § 1º, (fls. 169) e colaciona arestos às fls. 170, e contrariado o Enunciado nº 35. O apelo foi admitido (fls. 172) e não foi contrariado. Parecer da Doutra Procuradoria às fls. 179.

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida, porquanto, deserta. Isto porque, levando-se em conta os valores depositados pela recorrente, por ocasião da interposição do recurso ordinário e do presente recurso de revista, não encontra-se atendida a exigência do art. 13 da Lei nº 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89 desta Colenda Corte, ou seja, não houve depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à época da interposição da revista.

Portanto, com supedâneo no art. 896, § 5º do texto consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-7364/89.5**RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.****ADVOGADO: Dr. Rafael Jorge Neto.****RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.****ADVOGADO: Dr. Alino da Costa Monteiro.****D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Sexta Turma, negou provimento ao recurso ordinário da ré, quanto à base de incidência do adicional de insalubridade, entendendo aplicável o Enunciado nº 17 do TST.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, via de revista às fls. 200/202, alegando vulneração ao art. 192, da CLT e ao Enunciado nº 228, do TST.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fls. 203. Contra-razões às fls. 206/211.

A d. Procuradoria Geral, opina no sentido do conhecimento e provimento do apelo.

"Data venia", o recurso de revista da reclamada, não reúne as condições de ser conhecido, porquanto encontra-se deserto. O v. acórdão recorrido, foi publicado quando já estava em vigor a Lei 7.701/88. Portanto, a revista interposta, estava sujeita à exigência do artigo 13, da Lei 7.701/88.

O valor depositado às fls. 201, de Cz\$ 980,00 (novecentos e oitenta cruzados), é inferior à diferença que deveria ser recolhida segundo a exigência do referido artigo, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89, desta Corte. Embora já exista no presente processo o depósito de dez valores de referência, deveria a ré ter depositado o valor de Cz\$ 1.116,60 (hum mil cento e dezesseis cruzados e sessenta centavos), correspondente a 30 (trinta) valores de referência à época da interposição da revista.

Portanto, o recurso está deserto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

Processo nº TST-RR-0212/90.4**Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A****Advogado : Dr. Lino João V. Júnior****Recorrido : IRIO ANTONIO CENCI****Advogado : Dr. Prudente J. S. Mello****D E S P A C H O**

De maneira confusa e obscura consigna o Eg. 12º Regional: "O reclamante exerceu função prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Por esse motivo, entendi indevido o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extras, bem como da ajuda de custo de alimentação. Este Tribunal, por maioria de votos, votou de maneira diversa, mantendo a decisão recorrida." (fl. 163)

À primeira vista, depreende-se que o reclamante exercia função de confiança, capitulada no art. 224, § 2º da CLT. Contudo, este é o entendimento apenas do relator do Recurso Ordinário, que ficou vencido ante a posição majoritária do d. Colegiado em manter a r. sentença. A decisão de 1º Grau deferiu como extras a sétima e oitava horas, visto que o Banco não logrou provar o exercício da função de confiança pelo empregado (fl. 121).

O inconformismo do reclamado, manifestado na revista, consiste em afirmar que o autor não faz jus a horas suplementares, posto se enquadrar na exceção do art. 224, § 2º da CLT, que deve, portanto, ser aplicado o divisor de 240 para o cálculo das horas extraordinárias e que é indevida a ajuda alimentação. Pretende desrespeitados os Enunciados 166, 204, 232, 237 e 267, trazendo ainda aresto a confronto.

No entanto, se se poderia chegar à ilação pretendida pelo Banco, revolve-se o campo probatório, sendo certo que em matéria de prova o Eg. Regional é soberano, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1990.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-5168/90.4**RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS****ADVOGADA : Dra. Mônica Glória Teixeira****RECORRIDOS : GILSON FERRETE E OUTROS E BOSCA S/A - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.****ADVOGADO : Dr. George D. F. Filho e Izilda Maria Arcari****D E S P A C H O**

Determino a baixa dos autos a Turma de origem para que sejam cumpridas as formalidades legais, face ao ofício de fls. 364, que noticiou haver acordo celebrado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

DECIMA QUARTA PAUTA DE JULGAMENTOS - SEGUNDA-FEIRA - DIA 28 DE MAIO DE 1990 - TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS.Relatora: **SRA. JUIZA HELOISA PINTO MARQUES**

AI-5292/88.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Massauassu S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho) e Agdo: Luiz Jacinto da Silva.

AI-3366/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: João Batista Rodrigues (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza).

AI-5975/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Universidade de São Paulo (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agda: Tânia Regina Blank Guadalupe.

AI-6115/89.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Sisalana S/A Indústria e Comércio (Adv. Manoel Dias) e Agda: Jacira Alves Correia (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6705/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Milton Oscarlino Tot (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: M. Dedini S/A Metalúrgica (Adv. Emmanuél Carlos).

AI-6974/89.0 - TRT da 5a. Região. Agte: Companhia de Celulose da Bahia (Adv. Rita de Cássia Fonseca Garcia) e Agdas: Ana Maria Ramos e Outras.

AI-7612/89.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Marcos Pereira (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo R. C. Leopoldo).

Relator: **SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL**

AI-4705/88.3 - TRT da 1a. Região. Agtes: Valdir Visconti Júnior e Outros (Adv. Risonete S. de Sousa) e Agda: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER - RIO (Adv. André P. Romero).

AI-5432/88.2 - TRT da 12a. Região. Agte: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN (Adv. Irene Zanella) e Agdo: Ricardo Helou (Adv. Nilo Kaway Júnior).

AI-6604/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Sudameris Brasil S/A (Adv. Paulo Leme da Fonseca) e Agdo: Edson Luís Alves da Silva (Adv. Claudinei Nacarata).

AI-8904/88.4 - TRT da 6a. Região. Agte: Alpargatas Nordeste S/A (Adv. Murilo Roberto Moraes Guerra) e Agdos: José Edson de Santana e Outros.

AI-1787/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Rubens Ronque (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A.

AI-1798/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Limpadora Santa Rita Ltda (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agda: Jecionita Liana dos Santos Novais.

AI-1987/89.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Agdo: Pedro Eustáquio Martins Reis (Adv. Raimundo Simão de Melo).

AI-2228/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: René Mendes de Jesus.

AI-2637/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Abner Parreira de Gouveia (Adv. Benedito Calheiros Bomfim) e Agdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-3376/89.2 - TRT da 9a. Região. Agte: SITESE Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda (Adv. Rogério P. Cercal) e Agdo: Eduardo Calizario da Silva (Adv. Olímpio P. Filho).

AI-3804/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Agda: Aurelita Maria da Silva.

AI-3983/89.4 - TRT da 6a. Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Sady D'Assumpção Torres) e Agdo: Newton Cursino de Lima (Adv. Durval Rodrigues da Silva).

AI-4127/89.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Mário Bianchini Filho) e Agda: Luz Marina Vieira.

AI-5592/89.4 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana Ribeiro Melo de Moraes) e Agdo: Lucídio Sebastião Lourenço (Adv. Silvio Cirilo).

AI-5783/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna M. da Silva) e Agdo: Pedro Navas (Adv. Odeney Klefens).

AI-6120/89.4 - TRT da 5a. Região. Agtes: Clínica Dr. Aristides Queiroz Ltda e Outro (Adv. João Cândido da Silva) e Agdo: Laécio Almeida Santos (Adv. Renato Macedo).

AI-6706/89.2 - TRT da 15a. Região. Agtes: Vilson Luiz Franco e Outros (Adv. Rafael F. Alphonse) e Agda: Sociedade Agrícola e Pastoral Fazenda da Cristal Ltda.

AI-7226/89.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha) e Agdo: Getúlio de Oliveira Pinho (Adv. Denise Silva Olive).

AI-7251/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Agdos: Elcino Gomes de Oliveira e Outros (Adv. Pedro dos Santos Filho).

AI-7462/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outro) e Agdo: Staet de Melo Cornwall (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

AI-7625/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Itamarati S/A (Adv. David Silva Junior) e Agda: Fatima Dias Góes (Adv. Arlette Silva da Costa Netto).

AI-7863/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Indústria Química Negrita Ltda (Adv. Melania T. C. de Soranz) e Agdo: Antônio Augusto Betti Bittar (Adv. Roberto Mário Rodrigues Martins).

AI-7901/89.3 - TRT da 2a. Região. Agtes: Condomínio Edifício Buzios e Outros (Adv. Eraldo Aurélio R. Franzese) e Agdo: Antonio Barros Peres (Adv. Riscalla Abdala Elias).

AI-8045/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (Adv. Nelson Ranalli) e Agdos: Adalberto Pires Affonso e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-8285/89.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Aila Maria Martins Pimentel de Oliveira (Adv. Júlio Cesar Martins Filho).

AI-8626/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Cenibra Florestal S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: José Rodrigues de Oliveira (Adv. Nemesio da Silva Bueno).

Relator: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

AI-2994/88.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Leal - Empresa de Asseio Ltda (Adv. Rogerio P. Cercal) e Agdo: Sandra Maria dos Santos Assencio.

AI-2995/88.8 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan S. Perolin Filho) e Agdo: Sandra Maria dos Santos Assencio.

AI-7519/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Concremix S/A (Adv. José Ubira Jara Peluso) e Agdo: Sérgio Bertoni (Adv. Angela Maeda).

AI-8882/88.0 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Jorge A. R. de Menezes) e Agdo: Renilda de Luna Ortiz (Adv. Dimas F. Lopes).

AI-1485/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Expresso Benfica Ltda (Adv. Júlio Nicolucci Júnior) e Agdo: Oswaldo Bispo Pereira.

AI-6701/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Antonio Gomes Ferreira e Outros (Adv. George Nacaguma) e Agdo: Companhia Industrial e Agrícola Ometto (Adv. Elimara A. A. Sallum).

AI-6885/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Espírito Santo (Adv. José F. Filho) e Agdo: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa (Adv. João de L. T. Filho).

AI-7436/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. Cimento Portland Itaú (Adv. Gilberto Gaspar dos Santos) e Agdo: Geraldo de Fátima Amaral.

AI-7453/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Granja Rezende S/A (Adv. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e Agdo: Roneir Santana da Silva (Adv. Ricardo Luiz Guimarães).

AI-9353/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Construtora Ciment-Cousandier S/A (Adv. Argemiro Amorin) e Agdo: Erno Rodrigues (Adv. Maria E. H. Graha).

AI-9391/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Sinesio Pontual Xavier e Outro (Adv. José Carlos P. Penha).

Relator: SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

AI-2975/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. George de L. Traverso) e Agdo: Vilson Rebechi.

AI-3133/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Julio Afonso de Souza) e Agdo: José Roberto Martins (Adv. Ailton Moreira Antunes).

AI-3615/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Mauro Xavier (Adv. Nestor A. Malvezzi) e Agdo: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-Appa

AI-3616/89.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa (Adv. João Conceição e Silva) e Agdo: Mauro Xavier (Adv. Nestor A. Malvezzi).

AI-4116/89.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Indústria de Jóias Silvânia Ltda (Adv. José Eustáquio de Oliveira) e Agdo: Wanner Fernandes de Oliveira.

AI-5866/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Cesar Augusto Costa (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: Guarda Noturna de Santos.

AI-6073/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Cassio G. de Pinho Queiroga) e Agdo: Evandro Lins e Silva (Adv. Geraldo C. Franco).

AI-7738/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Carlos Roberto Gonçalves Garcia (Adv. Utisses Riedel de Rezende) e Agda: Indústria Têxtil Metidieri S/A (Adv. Vanderlei R. de Camargo).

AI-7832/89.4 - TRT da 2a. Região. Agtes: Haroldo Lopes de Moraes Filho e Outros (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Agda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Manoel Haberkorn).

AI-8013/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: VIGIBRAS - Empresa Brasileira de Vigilancia Ltda (Adv. Mauro José Bordin) e Agdo: Marcelino Ceza rio (Adv. Olimpio Paulo Filho).

AI-8268/89.4 - TRT da 8a. Região. Agte: Raimundo Rocha Silva Franco (Adv. Walter Machado Puget) e Agda: Prefeitura Municipal de Belém e Outro (Adv. Marcelo Meira Mattos).

AI-8314/89.4 - TRT da 14a. Região. Agte: Banco da Amazônia S/A (Adv. Herbert Tadeu P. de Matos) e Agda: Célia Cerqueira Bezerra Streit (Adv. Simão Salim).

RR-848/84 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Rcdos: Arthur da Cruz Silva Moraes e Outro (Adv. Vivaldo Silva Rocha).

RR-2378/84 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino, Alberto de Castro) e Rcdos: Francisco Oaci de Souza Monte (Adv. Maria Lopes de Moraes).

RR-3618/84 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Rcdos: José Romano Sobrinho (Adv. José Torres das Neves).

RR-4840/88.7 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Carlos José Rimoldi (Adv. Aref Assreuy Júnior) e Rcdos: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Júnior).

RR-6119/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro José Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: PERALTA - Comercial e Importadora e Maria de Fátima da Silva Pinto (Adv. Roberto M. Khamis e Maria J. Siqueira) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-6580/88.8 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Odebrecht Perfurações Ltda (Adv. Jorge Fernando Gonçalves Fonte) e Rcdos: Raimundo Antônio Santos Cruz (Adv. Joaquim Lopes de Vasconcelos).

RR-7197/88.9 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Francisco Fausto e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rctes: Restaurante Gruta da Ilha Ltda e Domingos Marques da Cunha (Adv. Sêrvulo J. S. Francklin e Luiz Antônio J. Tranjan) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-7316/88.7 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Maria das Graças Ferraz (Adv. José Carlos S. Cataldi) e Rcdos: Município do Rio de Janeiro (Adv. Adelino dos Santos).

RR-685/89.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Rcdos: Silvio Barbosa (Adv. Alfredo de Lima Bento).

RR-984/89.3 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Usina Treze de Maio S/A (Adv. Wellington M. de Almeida) e Rcdos: José Manoel da Silva e Outros (Adv. Edvaldo C. dos Santos).

RR-996/89.1 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste (Adv. Sérgio Alencar de Aquino) e Rcdos: Romildo Alves das Chagas Júnior (Adv. José Barbosa de Araújo).

RR-1016/89.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Jory França) e Rcdos: Francisco Alves de Souza Júnior (Adv. Sylvio M. Ribeiro).

RR-1298/89.7 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro Francisco Fausto e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Rcdos: Oswaldo Luiz de Oliveira (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR-1398/89.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Eldorado S/A - Com. Ind. e Importação e Rcdos: Everaldo Alves Silva (Adv. Suelly Solferini e Souza).

RR-1753/89.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Fátima Imperatriz F. de Azevedo Rojas) e Rcdos: Atilio Cheruti (Adv. Fábio Cortona Ranieri).

RR-1777/89.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Synteco Produtos Químicos S/A (Adv. Waldemar T. de Aquino) e Rcdos: Dionei Ernesto Hepp (Adv. Celiana I. A. Krause).

RR-1797/89.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Serviço Social da Indústria - Sesi (Adv. Carlos A. da Cunha Camargo) e Rcdas: Isola Maria Marques Tiani e Outra (Adv. Júlia C. Saraiva).

RR-1845/89.0 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv. João Conceição e Silva) e Rcdos: Antônio dos Santos Tavares (Adv. Isaias Zela Filho).

RR-1894/89.8 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: João Antonio Monson Moreira (Adv. Ricardo Gressler) e Rcd: Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. Francisco José Moesch).

RR-2135/89.8 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Alvorada Agropecuária Ltda (Adv. Josinaldo Maria da Costa) e Rcd: Elias Francisco de Albuquerque.

RR-2445/89.6 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcds: Maria do Carmo da Silva e Outra (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-2580/89.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Ailton Nunes de Miranda (Adv. Paulo Sergio João) e Rcd: Losango S/A -Aço Inoxidável (Adv. Luiz Antonio Gambelli).

RR-2868/89.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza).

RR-2925/89.5 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Francisco Fausto e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A -Bemge (Adv. Pedro L. Ramos) e Rcd: Domingos Bahia de Castro (Adv. Antonio L. A. Campos).

RR-3193/89.9 - TRT da 3a. Região. Relatora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Minerações Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Rcd: Jair Alves Perdigão (Adv. Egberto Wilson S. Vidigal).

RR-3273/89.8 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Banco do Estado da Bahia S/A - Baneb (Adv. Pedro Gordilho) e Rcd: Juracy Araújo da Silva (Adv. Aloísio Gomes da Silva).

RR-3298/89.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Rcd: Geraldo Tertuliano (Adv. Roberto Vandoni).

RR-3645/89.3 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Habitasul - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha) e Rcd: Jacinta de Fátima Nunes da Silva (Adv. Rui Alberto Meder).

RR-3925/89.2 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marvos Feldman Filho) e Rcd: José Carlos Conimch (Adv. Reges H. Pallaoro).

RR-4002/89.5 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José Soares) e Rcd: Maria da Penha Magalhães Leal (Adv. Joaquim Bezerra de Medeiros).

RR-4359/89.8 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rctes: Estado de Pernambuco e Fundação Estadual de Planejamento Agrícola de Pernambuco -Cepa - PE (Adv. Roberto Musij e Jayme W. de Siqueira) e Rcd: Inah Cavalcanti Barbosa (Adv. Aramis Trindade).

RR-4483/89.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: General Motors do Brasil Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcd: Enivaldo Bispo dos Santos (Adv. Nieko Endo).

RR-4798/89.3 - TRT da 3a. Região. Relatora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Fiação e Tecelagem São José S/A (Adv. Leonides de Carvalho Filho) e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Barbacena (Adv. Antonio Rocha).

RR-4991/89.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Aparecida P. de Arruda) e Rcd: Arilton Chagas Rodrigues (Adv. Maurício Ferreira dos Santos).

RR-5049/88.9 - TRT da 2a. Região. Relatora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli) e Rcds: Galileu do Amaral Fidelis e Outros (Adv. Maria do Carmo L. de Moraes Prado).

RR-5054/89.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Arlindo Pedro da Silva (Adv. José F. Boseli) e Rcd: Meiden Montagens e Instalações Industriais Ltda (Adv. Nelson de C. Marinho).

RR-5394/89.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Kibon S/A Indústrias Alimentícias (Adv. Paulo Serra) e Rcd: Irajá Geraldo da Cunha (Adv. Sandra M. P. Fernandes).

RR-5469/89.3 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Adelvino Balvedi (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Ivo Joni B. Pfingstag).

RR-5478/89.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Francisco Fausto e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Iochpe de Investimentos S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Catarina Maria Oricchio de Castro (Adv. José Torres das Neves).

RR-5524/89.9 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Sol da Barra Bar

e Restaurante Ltda (Adv. Julio Goulart Tibau) e Rcd: Antonio Rodrigues de Paula (Adv. Alberto M. Prado).

RR-5608/89.7 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Eoleio Moreira Borges (Adv. Sandra M. C. Torres das Neves) e Rcd: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG (Adv. Inocência O. Cordeiro).

RR-5681/89.1 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Dilson Vieira Messeder (Adv. Mario Antonio Raimundo) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

RR-5766/89.6 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Rcd: Elias Pereira da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

RR-5930/89.3 - TRT da 11a. Região. Relatora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Fundação Centro Apoio ao Distrito Agropecuário - Fucada (Adv. José P. de Souza) e Rcd: Cesar Tirolli (Adv. Antonio Zacarias Lindoso).

RR-6633/89.7 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Sinabu Fujikawa Ferreira (Adv. Carlos Danilo B. C. de Mendonça) e Rcd: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv. Jorge Luiz P. Bottega).

RR-198/90.8 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Tadeu Donizeti Rzniski) e Rcd: Edivaldo Balbino Dias (Adv. Orlando Guedes de Oliveira).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independente de sua publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 08 de maio de 1990.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-3000/90.7

Requerente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

Advogada : Drª Hortensia T. Moreira Lima

Requerida : E. TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

Aguarde-se a publicação do acórdão relativo ao RO-AR-225/83 e o decurso do prazo pertinente a impugnação.

Após, voltem-me estes autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - P.8.739/90.3

Interessado: JOSÉ MARQUES DA SILVA

Assunto : CORREÇÃO PARCIAL REF. AO PROCESSO TRT-RO-3.532/88 (15ª Região) - RELATORA: JUIZA ELIANA FELIPE TOLEDO

D E S P A C H O

Solicite-se às informações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-49/89.1

Requerente: ECOMONISA - ECONOMISA DF - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogado : Dr. Mauro Thibau da S. Almeida

Requerido : EXMº SENHOR JUIZ CARLOS AUGUSTO TENÓRIO

D E S P A C H O

Solicite-se ao Relator do Mandado de Segurança 384/89 informação sobre a inclusão em pauta do aludido processo.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-AG-RC-0112/90

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Hólio C. Santana

Agravados: BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Jorge Alberto T. Thon

D E S P A C H O

1. Autue-se o agravo regimental interposto pelo Sindicato.
2. Em mesa, na primeira sessão da qual participe. Requeiro preção - (SDI).

3. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROC. TST-RC-7093/90.6

Requerente: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIÁIA.

Advogado : Dr. Marcelo A. Souto de Oliveira

Requerido : EGRÉGIO SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
D E S P A C H O

1. A hipótese é diversa daquela retratada nos precedentes. Ver a cassação da liminar deferida em demanda cautelar. Com este registro, indefiro o pedido da liminar.
2. Solicite-se informações ao ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional.
3. Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.936, DE 22 DE MAIO DE 1990

Ó ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Plenário, tomada em Sessão Administrativa de 16 mai 90, resolve

TRANSFERIR, a pedido, sem ônus para os cofres públicos, JOSÉ LUIZ FALCÃO, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, classe Especial, referência NI.33, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal para o Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com lotação na 3ª Auditoria da 3ª CJM.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 29ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e dois dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa, às doze horas e vinte minutos, em audiência pública, realizado no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de LUIZ MALTA COELHO, Vice-Diretor da Diretoria Judiciária, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foi distribuído, por sorteio, o seguinte processo:

HABEAS CORPUS

32.645-6-RJ - Paciente: RENATO DE ALMEIDA, Sd FN, preso preventivamente por determinação do Exmo Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, alegando excesso de prazo de prisão, pede a concessão da ordem para cessar a coação ilegal, bem como a expedição, liminarmente, de alvará de soltura, a fim de que possa aguardar em liberdade o término da instrução criminal. Impetrante: Adelson Rodrigues Pereira. RELATOR: Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima.

Às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

ATA DA 30ª SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1990 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- APELAÇÃO 45.960-1 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: EDMAR CESAR DE AMORIM, Cb Mar, condenado a doze meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 70, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 28 de novembro de 1989. Adv Dr Carlos Henrique Reiniger.- POR UNANIMIDADE,

DE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena a nove meses e dezoito dias de prisão, retificando-se a capitulação para o artigo 188, inciso II, do CPM.

- HABEAS-CORPUS 32.637-5 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. PACIENTE: MARCELO RODRIGUES VAZ, militar, preso, respondendo a IPM instaurado pelo Comando do 3º Batalhão de Polícia do Exército, alegando estar sofrendo coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, pede a concessão da ordem para fazer cessar a referida coação, determinando, em consequência, a expedição do alvará de soltura em seu favor. Impetrante: Drª Terezinha Leonida de Souza Vaz.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do pedido por falta de amparo legal, determinando a remessa dos autos à autoridade competente (Juiz Distribuidor da Comarca de Porto Alegre).

- HABEAS-CORPUS 32.640-5 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. PACIENTE: LUIZ CARLOS SOUZA LIMA, Sd FN, preso, cumprindo pena imposta por Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra em liberdade quando do seu julgamento, e, ainda, ser primário e possuir bons antecedentes, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que possa apelar em liberdade. Impetrante: Drª Carmem Lúcia A. de Montesinos.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu e denegou a ordem por falta de amparo legal.

- HABEAS-CORPUS 32.638-3 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. PACIENTE: ROGÉRIO DA SILVEIRA PORTO, Sd Aer, respondendo a processo perante a 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, alegando ilegalidade e abuso de poder praticados pelos Exmºs Srs Juizes do CPJ, da mencionada Auditoria, que realizaram o julgamento do paciente sem a presença do representante do MPM e da defesa, pede a concessão da ordem para anular o referido julgamento. Impetrante: Drª Lourdes Maria Celso do Valle.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal.

- RECURSO CRIMINAL 5.926-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. RECORRIDO: O Despacho da Exmª Srª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 21 de março de 1990, que relaxou a prisão do Sd Ex FABIANO LEMOS POLÉTTI. Advª Drª Teresa da Silva Moreira.- POR MAIORIA, o Tribunal recebeu o pedido como Recurso em

sentido estrito e deu provimento ao mesmo para, POR UNANIMIDADE, cassar o despacho da Drª Juíza-Auditora, determinando o recolhimento do sentenciado ao quartel, para cumprimento da pena de impedimento, abrindo-se vistas às partes, na forma do artigo 458 do CPPM. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES recebeu o pedido como reclamação.

- QUESTÃO ADMINISTRATIVA 242-9 - Distrito Federal. Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. ALEXANDRE LOBÃO ROCHA, Advogado-de-Ofício Substituto do Quadro da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, requer a revisão dos seus vencimentos, com base no artigo 6º, da Lei 7.961/89, invocando o princípio da isonomia. (SESSÃO SECRETA). Pediu vista o Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS, após o voto do Ministro-Relator que, coerente com a interpretação dada pela Presidência, deferiu parcialmente a pretensão do interessado, no sentido de que, por analogia, se aplique a incorporação a seu vencimento-base das gratificações de Nível Superior, de Produtividade, da instituída pelo Decreto-Lei nº 2.365/87, bem como do abono criado pela Lei nº 7.706/88, mantida a concessão da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à prestação Jurisdicional e da Representação Mensal, nos percentuais atualmente pagos. Com o Relator votaram os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, GEORGE BELHAM DA MOTTA, PAULO CÉSAR CATALDO, JORGE JOSÉ DE CARVALHO, LUIZ LEAL FERREIRA, ALDO FAGUNDES, JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA e CHERUBIM ROSA FILHO. O Ministro WILBERTO LUIZ LIMA indeferiu o pedido. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE).

- HABEAS-CORPUS 32.639-1 - Distrito Federal. Relator Ministro Paulo César Cataldo. PACIENTES: CARLOS ALBERTO CARDOZO, Cel PM/DF, e JADIR COSTA, Maj PM/DF, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Cel PM/DF Lauro Silvestre de Freitas, Chefe do Estado-Maior do PM/DF, que determinou a identificação criminal dos pacientes, pedem a concessão da ordem, liminarmente, para que seja suspensa a referida identificação, com a expedição do competente alvará, via telex, e, após as informações, que seja mantido o caráter definitivo da liminar concedida. Impetrante: Dr Nader Franco de Oliveira.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem para que os Pacientes não sejam identificados criminalmente durante a fase inquisitorial. (Usou da palavra o representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho, para emissão de parecer do Orgão. (O MINISTRO ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO). (O MINISTRO ALDO FAGUNDES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO)).

- EMBARGOS INFRINGENTES 45.548-9 - Distrito Federal. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro Cherubim Rosa Filho. EMBARGANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 1ª CJM. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27 de outubro de 1989. Advs Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.- POR MAIORIA, o Tribunal conheceu e rejeitou os Embargos, mantendo o r. Acórdão hostilizado. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, PAULO CÉSAR CATALDO e JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA acolheram os Embargos para restabelecer a Sentença de 1º grau. (O MINISTRO ALDO FAGUNDES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO)).

Publica-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, a decisão relacionada com o processo julgado na 28ª Sessão, em 10 do mês em curso:

- APELAÇÃO 45.815-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: JAIRO BARBOSA, Cb Mar, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 20 de julho de 1989. Advª Drª Teresa da Silva Moreira.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a Sentença apelada. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR PAULO DUARTE FONTES).